



## VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 006, DE 2022.

### MENSAGEM Nº 09 DO SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO ESTADO DO CEARÁ.

Farias Brito – CE, 04 de Maio de 2022.

Câmara Municipal de  
Farias Brito - CE

PROTOCOLO GERAL

Nº 82 / 2022

Recebido em: 05/05/2022

  
Ass. do(a) Servidor(a)

Ao. Sr.  
**Flavio Jorge de Lima.**  
Senhor Presidente  
Câmara Municipal.  
Farias Brito – CE.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 56 da Lei Organiza do Município de Farias Brito, usando da prerrogativa conferida pelo art. 69, V da Lei Orgânica do Município, resolvo **VETAR, TOTALMENTE**, o Projeto de Lei nº 06, de 2022, de autoria do Vereador Edson Ferreira, aprovado por essa nobre Câmara Municipal.

Conforme consta do parecer da Procuradoria Geral do Município, razões resumidas no instrumento do Veto, o referido projeto atentou contra disposições constitucionais expressas, tanto na Constituição do Estado do Ceará quanto a Lei Orgânica do Município, por ter ferido a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, bem como atentado contra o princípio da separação dos poderes.

Sem embargo do louvável propósito que motivou a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, pelas razões apresentadas no instrumento em anexo.

Ante ao exposto, conforme razões demonstradas no documento anexo, bem como no parecer nº 11/2022, decidi pelo **VETO TOTAL**



ao projeto, fazendo publicar as razões e, por fim, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa Casa Legislativa.

**Francisco Austragezio Sales**  
Prefeito do Município de Farias Brito





## VETO AO PROJETO DE LEI Nº 006, DE 2022.

Constitui objeto do projeto de Lei nº 006, de 2022, de autoria do Vereador Edson Ferreira, que Cria no âmbito do Município de Farias Brito a Comissão Externa de Acompanhamento de Processos Licitatórios, e dispõe sobre a transmissão ao vivo via internet, e dá outras providências.

Após o recebimento do referido projeto pelo Poder Executivo, para fins de finalização do processo legístico, a Procuradoria Geral do Município emitiu parecer jurídico concluindo pela Inconstitucionalidade do referido projeto, determinado o envio do presente a mim, como Prefeito do Município de Farias Brito, para decisão final.

### RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO.

Em que pese o Nobre intuito do Vereador Edson Ferreira, o Projeto de Lei nº 06, de 2022 não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, de conformidade com as razões expostas no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, das quais passo a resumir.

Na Constituição do Estado do Ceará, no art. 60, II, § 2º, existe a previsão de que leis que disponham sobre atribuições de cargos é de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.

Por oportuno, também dispõe Lei Orgânica do Município de Farias Brito, que prevê, no seu art. 51, que compete privativamente ao Prefeito Municipal de Farias Brito a iniciativa de leis que versem sobre atribuições de órgãos públicos.

Assim, usando as duas premissas acima, a primeira Estadual e a segunda Municipal, como paradigma, temos que o Projeto de Lei nº 006, de 2022, de autoria do Vereador Edson Ferreira invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a saber, do Prefeito Municipal.



Também restou violado o princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que norma de iniciativa de parlamentar criou obrigações e ritos ao Poder Executivo.

Portanto, resta clara a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, levada a efeito pela Emenda Substitutiva nº 006, de 2022, tanto no que se refere à iniciativa privativa quanto ao princípio da separação dos poderes, conforme ficou exposto no parecer jurídico nº 11/2022, da Procuradoria Geral do Município – o que ressalta a inconstitucionalidade do dispositivo, a impor o seu veto.

Por fim, invadiu a esfera de competência legislativa da União Federal, a quem compete legislar, privativamente, sobre processos e procedimentos licitatórios.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, com fundamento no parecer nº 11/2022, e à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 06, DE 2022, de autoria do Vereador Edson Ferreira, em virtude de sua inconstitucionalidade expressa, decreto o **VETO TOTAL** ao mesmo.

Emita-se Mensagem à Câmara Municipal de Farias Brito, comunicando o presente Veto ao Sr. Presidente do Poder Legislativo.

Farias Brito – CE, 04 de maio de 2022.

  
**Francisco Austragezio Sales**  
Prefeito do Município de Farias Brito



PARECER Nº 011/2022.

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO – FARIAS BRITO - CEARÁ.

ASSUNTO: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 006/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR EDSON FERREIRA.

### RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer de manifestação quanto ao controle de constitucionalidade, a ser exercido pelo Prefeito Municipal de Farias Brito, por meio do Veto, com o objetivo de que norma que esteja contrária aos ditames constitucionais ingresse no ordenamento jurídico pátrio.

No caso, tem-se que o Projeto de Lei nº 006, de 2022, da autoria do Vereador Edson Ferreira, possui por objeto o seguinte:

“Cria no âmbito do Município de Farias Brito a Comissão Externa de Acompanhamento de Processos Licitatórios, e dispõe sobre a transmissão ao vivo via internet, e dá outras providências.”

É o relatório do essencial, passo a opinar.

Analisando o inteiro teor do Projeto de Lei retro citado, ora em análise, constatamos facilmente que o mesmo cria a Comissão Externa de Acompanhamento de Processos Licitatórios, de composição mista entre o Poder Legislativo e o membro do Ministério Público do Ceará.

Como atribuição desta comissão, constitui acompanhar as etapas de todos os certames licitatórios promovidos pelo Poder Executivo local e, ainda criando atribuições específicas direcionadas aos membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme previsão do § 2º do Art. 2º, *verbis*:

“As reuniões públicas da Comissão de Licitação deverão ser comunicadas aos membros da comissão de Controle Externo de Acompanhamento de Processos Licitatórios com prazo de 03 (três) dias úteis antes da realização da reunião pública.”

Mais adiante, no Art. 3º, cria a obrigação de o Poder Executivo promover a transmissão ao vivo, via internet, de todas as licitações realizadas no âmbito de cada Poder, além de criar a obrigação de proceder na gravação e posterior disponibilização em sítios eletrônicos.



Como podemos facilmente perceber, o Projeto de Lei retro, com as disposições que constam no seu inteiro teor, tem o efeito de criar atribuições a agentes públicos municipais, especialmente integrantes do Poder Executivo, bem como de interferir na estrutura administrativa e, ainda, criando normas sobre processos licitatórios, vez que dispõe sobre obrigações inerentes ao desenvolvimento do processo licitatório.

Inicialmente, a título de fixação de premissas, aponto que o Projeto de Lei nº 06/2022, acima mencionado, dispõe sobre matérias que são da competência privativa do chefe do Poder Executivo, conforme consta na Lei Orgânica do Município de Farias Brito, que prevê, no seu art. 51, o que segue:

**Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**

**Parágrafo único** – os projetos de lei de iniciativa do Executivo serão encaminhados ao Legislativo através de Mensagem com as justificativas e exposição de motivos.

Como se não bastasse, também a Constituição do Estado do Ceará, no seu Art. 60, prescreve o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado;

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

...omissis...



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Assim, diante dos elementos acima relatados, tenho que, inicialmente, o Projeto de Lei nº 06, de 2022, de autoria do Vereador Edson Ferreira padece do vício da Inconstitucionalidade formal, tendo em vista o vício da iniciativa, ou seja, segundo as normas acima, somente caberia a iniciativa de projeto de Lei que crie ou altere atribuições ao Poder Executivo.

Também, por outro viés, o Projeto retro é inconstitucional, por ter violado regra da separação de poderes, prevista na Constituição do Estado do Ceará, no Art. 3º, *verbis*:

Art. 3º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando – ou emendando – leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada *reserva da administração*, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual – aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, temos vários entendimentos jurisprudenciais, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.180, de 26 de novembro de 2014, do município de Ourinhos, que "institui o programa municipal de apoio à pessoa com deficiência física e mobilidade reduzida". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir o mencionado programa social interferiu diretamente na área de administração municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que impôs à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social, a coordenação de todas as atividades relacionadas ao respectivo projeto (art. 4º), atribuindo-lhes, por exemplo, a responsabilidade pelo recebimento, aquisição e distribuição de equipamentos (art. 3º), bem como por eventuais reparos necessários (artigo 5º), realização de cadastros (art. 4º, I), realização de convênios (art. 6º) e pela divulgação do programa (art. 7º). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode



# GOVERNO MUNICIPAL FARIAS BRITO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 20085243020158260000 SP 2008524-30.2015.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 29/07/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/07/2015)

Por fim, temos a apontar ainda que, segundo disposição da Constituição Federal de 1988, especialmente no Art. 22, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

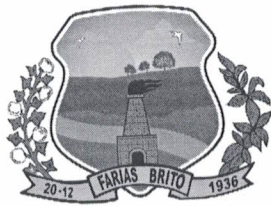
...omissis...

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”

Quando o referido projeto de lei cria e altera procedimentos e ritos licitatórios, invade competência legislativa privativa da União Federal, sendo essa falha também digna de nota, para apontamento de Inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei nº 06, de 2022.

## CONCLUSÃO

ANTE AO EXPOSTO, é o presente parecer para indicar que Projeto de Lei nº 006, de 2022, de autoria de Vereador Edson Ferreira, está eivado pelo vício da Inconstitucionalidade, por afrontar a Constituição Federal, Art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “b”, ainda a Constituição do Estado do Ceará, Art. 60, II, § 2º, alínea “c” e, por fim, a Lei Orgânica do Município de Farias Brito, Art. 51, inciso IV; devendo por isso ser **VETADO TOTALMENTE** pelo Chefe do Poder Executivo, no exercício de suas prerrogativas Constitucionais e Legais.



GOVERNO MUNICIPAL  
**FARIAS BRITO**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parece ainda de Inconstitucionalidade por ferir o Princípio da Separação dos Poderes, prevista na Constituição do Estado do Ceará, Art. 3º, retro mencionado e, ainda, por ter legislado em matéria reservada a União Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Farias Brito – CE, 04 de maio de 2022.

Jeronimo Correia de Oliveira  
Procurador Geral do Município

FARIAS BRITO